



69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100084-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**

**INTERESSADOS: DANIEL ALVES DE LIMA, MÉRCIA CARLA DA SILVA**

**ADVOGADOS: JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO - OAB: 21419-DPE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 24/10/2017

#### **Parte:**

Daniel Alves de Lima

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Chã Grande

Considerando que, embora a gestão fiscal apresente números preocupantes, não se revela suficiente para macular a presente prestação de contas; ressalvando-se que, a continuar a tendência retratada nos autos, vislumbra-se a possibilidade de reprimenda máxima nos exercícios finais do mandato;

Considerando que o percentual extrapolado no último quadrimestre de 2013 foi diminuído em pouco mais de 1/3 dentro do prazo legal, cuja contagem deu-se de acordo com o art. 66 da LRF;

Considerando que as demais falhas foram afastadas ou não têm o condão de conspurcar as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Daniel Alves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Observar, na estimativa da receita orçamentária, o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios financeiros; evitando-se sua superestimativa na LOA;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
5. Proceder ao levantamento da necessidade permanente de pessoal, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal,
6. Cuidar da diminuição do passivo circulante; quitando, inclusive, débitos oriundos de gestões passadas;

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA